Lei Municipal nº 994, de 10 de dezembro de 2009.

Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.
- Art. 2° Para os efeitos desta lei, entende-se por:
- I rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação que desempenham atividades de docência como, o Professor II e Professor I, do ensino público municipal. Bem como, os profissionais que desempenham funções de suporte pedagógico à docência, como direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, coordenações educacionais, exercidas no âmbito das Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação;
- III professor II o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- IV professor I o titular de cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com função de docência nos anos finais do ensino fundamental;
- V Profissional do magistério aquele que desempenha as atividades de docência e de suporte técnico-administrativo-pedagógico nas Unidades Escolares e nos departamentos da Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo único – Esta Lei está fulcrada na Emenda constitucional 53/06; nas Leis nº 11494 de 2007 e nº 11738 de 2008; e, na Resolução nº2, de 28 de maio de 2009 da CNE.



### **CAPÍTULO II**

### DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### Seção I

#### Dos Princípios Básicos

- Art. 3° A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
- I − a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e habilitação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
  - II a valorização por desempenho, por aperfeiçoamento e por função;
  - III a progressão através de mudança de classe por habilitação.

#### Seção II

### Da Estrutura da Carreira Subseção I

#### Disposições Gerais

- Art. 4° A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor II, Professor I e estruturada em classes.
- § 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.
- § 2° A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.
  - § 3º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação:
- I **Para o cargo de professor II** Em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal;
- II **Para o cargo de Professor I** Em nível superior, em curso de licenciatura plena, de acordo com a exigência da área de atuação da Educação.





- § 4º O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.
- § 5° O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:
  - I formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica;
  - II experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

#### Subseção II

#### **Das Classes**

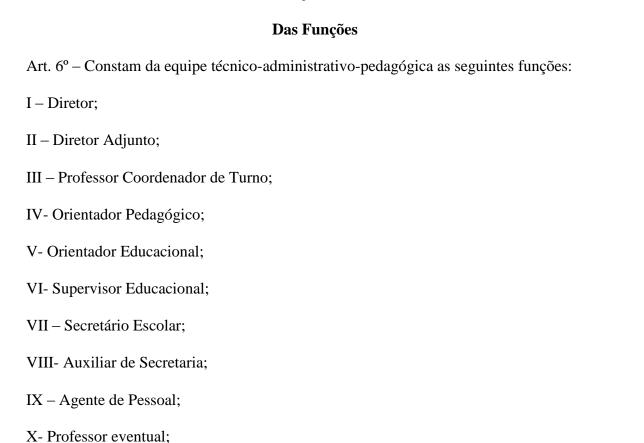
- Art. 5° As classes referentes à habilitação do titular dos cargos da Carreira são (Anexo I) para professor II e (Anexo II) para professor I:
- I Para o cargo de Professor II:
  - Classe A formação em nível médio, na modalidade normal;
  - Classe B formação em nível superior, em curso de licenciatura plena na área de Educação;
- Classe C formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- II Para o cargo de Professor I:
- Classe A formação de nível superior, com licenciatura plena, de acordo com a exigência da área de Educação;
- Classe B formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de Educação, com duração mínima 360 (trezentos e sessenta) horas.
- § 1º O enquadramento de classe dar-se-á por requerimento do interessado e comprovante da nova habilitação na Secretaria Municipal de Educação até 10 (dez) de fevereiro e vigorará no mês subseqüente.





- § 2º– O enquadramento somente será liberado com os devidos comprovantes da nova habilitação.
- § 3º A classe é pessoal e não se altera com a valorização por desempenho.
- § 4° Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal sempre que ocorrer a passagem de uma classe para outra.

#### Seção III



- § 1º As funções técnico-administrativo-pedagógica nas Unidades Escolares serão estabelecidas mediante classificação das Escolas.
- Art. 7° Nos departamentos da Secretaria Municipal de Educação, os professores desempenham as funções de coordenadores.





Art. 8° - As atribuições específicas da equipe técnico-administrativo-pedagógica e dos coordenadores dos departamentos da Secretaria Municipal de Educação estão definidas e regulamentadas no regimento interno da Secretaria Municipal de Educação.

#### Subseção IV

#### Da Gratificação

Art. 9° – Além do vencimento, o titular do cargo da carreira fará jus às seguintes gratificações:

#### I – Gratificações por função:

- 1 pelo exercício de direção, direção-adjunta ou de dirigente das unidades escolares;
- 2- pelo exercício de Coordenador na Secretaria Municipal de Educação.
- § 1° Os valores correspondentes à gratificação de direito de cada uma das funções serão regulados por lei própria.
- § 2º A função de Direção de Unidade Escolar terá sua gratificação estabelecida pelo símbolo remuneratório, cujo valor será estipulado por lei própria, segundo a classificação da sua Escola:
  - I- Diretores de Unidades Escolares Tipo "D", símbolo remuneratório FG IV;
  - II- Diretores de Unidades Escolares Tipo "C", símbolo remuneratório FG III;
  - III- Diretores de Unidades Escolares Tipo "B", símbolo remuneratório FG II;
  - IV- Diretores de Unidades Escolares Tipo "A", símbolo remuneratório FG I;
  - V- Diretor adjunto, símbolo remuneratório FG I.
- § 3° A função de Coordenadoria na Secretaria Municipal de Educação terá como gratificação o estabelecido para o símbolo remuneratório FG III.

### II - Gratificação por desempenho:

- 1- pelo exercício de regência de classe de em turma de alfabetização;
- § 1° A gratificação pelo exercício de docência em turma de alfabetização corresponderá ao símbolo remuneratório FG V, cujo valor será estabelecido por lei própria.
- §2º Para desempenhar sua função de regente em turma de Alfabetização, o Professor deverá ser selecionado pela equipe de coordenadores da Secretaria Municipal de Educação.



### III - Gratificação por Deslocamento:

- $\S 1^{\circ}$  O profissional da Educação lotado em escola de difícil acesso receberá como gratificação 10% sobre o vencimento da classe a que pertencer.
  - § 2º São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:
    - a. localização na zona rural;
  - b. distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou das sedes distritais;
    - c. inexistência de linha regular de transporte coletivo.
- Art. 10 As Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino tem sua estrutura organizacional definida de acordo com a seguinte classificação:
- I As Unidades Escolares classificadas como tipo "D" até 100 alunos terão direito a 1 (um) diretor;
- II As Unidades Escolares classificadas como tipo "C" de 101 a 300 alunos terão direito a 1 (um) diretor; 2 (dois) Coordenadores de Turno; 1 (um) Secretário; 1 (um) Orientador Pedagógico;
- III As Unidades Escolares classificadas como tipo "B" de 301 a 400 alunos terão direito a 1(um) diretor; 1(um) diretor adjunto; 2 (dois) Coordenadores de Turno; 1 (um) Secretário; 1 (um) Orientador Pedagógico; 1 (um) professor responsável pela sala de Leitura; 2 (dois) professores eventuais;
- IV As Unidades Escolares classificadas como tipo "A" a cima de 401 alunos terão direito a 1(um) diretor; 1(um) diretor adjunto; 3 (três) Coordenadores de Turno; 1 (um) Secretário; 2 (dois) Orientadores Pedagógicos; 1 (um) Orientador Educacional; 1 (um) professor responsável pela sala de Leitura; 1 (um) agente de pessoal; 2 (dois) auxiliares de secretaria; 2 (dois) professores eventuais;
  - V A estrutura organizacional a que se refere o art. 10 será definida no Anexo I;
- VI As Unidades Escolares da Rede Pública Municipal são classificadas e têm suas estruturas definidas de acordo com as matrículas realizadas;
- VII Cada Unidade Escolar da Rede Pública Municipal receberá o quantitativo de pessoal de acordo com sua classificação;





- VIII Para efeito de classificação das Unidades Escolares deve-se considerar o quantitativo de aluno;
- IX Para cada aluno com Necessidade Especial matriculado, o quantitativo de número de alunos estabelecido no inciso IX, deverá ser reduzido em 10% (dez por cento);
- X– O quantitativo de alunos matriculados para Turma Especial deverá ser de, no mínimo, 6 (seis) alunos e, no máximo, 12 alunos;
- XI Tomar-se-á por única turma as diferentes séries envolvidas em salas multisseriadas, para efeito de classificação das Unidades Escolares;
- XII A Regência de Turma terá prioridade no preenchimento dos quadros de pessoal que compõe a rede Municipal de Ensino.
- Art. 11 O professor graduado poderá ainda ter os seguintes adicionais por especialização na área de Educação:
  - I Mestrado (*Strictu Sensu*) 10% (dez por cento) sobre o vencimento base;
  - II Doutorado (<u>Strictu Sensu</u>) 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base.
- Art. 12 O Adicional por Tempo de Serviço será equivalente a 5 % (cinco por cento) triênio do vencimento base do Profissional do Magistério.

#### Seção IV

#### **Do Pessoal Docente**

- Art. 13 A Lotação do docente dar-se-á na Secretaria Municipal de Educação e o exercício, necessariamente na Unidade Escolar, observando classificação em Concurso Público e em concurso de remoção.
- Parágrafo Único A Escolha, para o exercício na Unidade Escolar, será feita mediante rigorosa observância à classificação em Concurso Público e Concurso de Remoção.
- Art. 14 Na falta eventual do Professor regente, a função de docência será preenchida pelo professor coordenador de Turno.
- Art. 15 Caso haja afastamento legal do professor regente, em qualquer época do Ano Letivo, e não exista professor regente que o substitua, a função deverá ser preenchida por um





professor extraclasse, indicado pela Direção da Escola, segundo critérios pré-estabelecidos e enquanto necessário for.

- Art. 16 As funções extraclasse são indicadas pelo Diretor Escolar com o respaldo da Secretaria Municipal de Educação, pois, suas funções são consideradas de grande relevância para o bom desempenho da escola.
- Art. 17 As funções de Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Educacional, deverão ser exercidas por profissional habilitado em Pedagogia, em nível de graduação ou de pós graduação.
- Art. 18 O Docente só pode exercer encargos escolares relacionados com as atividades do magistério.
- Art. 19 Ao docente em exercício na Secretaria Municipal de Educação fica assegurada a sua lotação em sua escola de origem.

#### Seção V

#### Da Jornada de Trabalho

- Art. 20 A Jornada de Trabalho do titular do cargo de Professor corresponde, a:
  - I dezesseis horas semanais para Professor I;
  - II vinte e duas horas semanais para Professor II.
- § 1º A Jornada de Trabalho do professor em função docente inclui horas de aula e horas de atividades, de acordo com o Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino de Duas Barras.
- § 2º A Jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais do Professor II em função docente inclui 20 (vinte) horas de aula e 02 (duas) horas de atividades.
- § 3° A Jornada de 16 (dezesseis) horas semanais do Professor I em função docente inclui 12 (doze) horas de aula e 04 (quatro) horas de atividades.
- Art. 21 O titular do cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou **função pública**, poderá ser convocado para prestar serviço:
- I em dupla jornada, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para Professor II, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.





- II em dupla jornada, até o máximo de 16 (dezesseis) horas semanais, para Professor I, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.
- § 1º Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade quando para o exercício da docência.
- § 2º Em todo caso, deve ser respeitada a exigência Constitucional do preenchimento de Cargos por meio do Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos.
- § 3º Deve ser respeitada a exigência Constitucional do preenchimento de cargos por meio de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvada a necessidade excepcional e temporária do ensino, na forma do inciso IX, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

#### Seção VI

#### Da Readaptação

- Art. 22 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.
  - § 1° Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado;
- § 2° A readaptação será efetiva em cargo de carreira das atribuições afins, respeitada a habilitação exigida;
- § 3° Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor e de carga horária.
  - Art. 23 A readaptação far-se-á por:
- I redução ou cometimento de encargos diversos que o membro do Magistério Público
   Municipal estiver exercendo, respeitadas as atribuições da classe a que pertencer, ou da classe singular de que foi ocupante;
  - II provimento em outra função de denominação diversa.
- § 1º A readaptação por motivo de saúde ou capacidade física dependerá sempre de relatório médico apresentado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.





- § 2º Para a readaptação referida no inciso II será exigida prévia habilitação.
- § 3º Para a readaptação de função, o professor deverá apresentar requerimento e documentos comprobatórios na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

#### Seção VII

#### Da Redução da Carga Horária

- Art. 24 Ficará assegurado ao servidor do Magistério Publico Municipal o direito à redução da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais e/ou pessoas em face de tratamento que também requeiram atenção permanente, tais como deficiências físicas, mentais e outras, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de maior integridade do paciente na sociedade.
- §1° O servidor do Magistério Público Municipal deverá solicitar a redução da carga horária de trabalho através de requerimento, anexando documento comprobatório de que é o responsável legal da pessoa portadora de necessidade especial e/ou pessoas em face de tratamento que requeiram atenção permanente.
- §2° A redução da carga horária será renovada a cada ano, na data de sua disposição, através de documentos comprobatórios.
- § 3º Em qualquer hipótese, a redução da carga horária não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.
- § 4º A redução da carga horária cessa quando não mais persistir a necessidade, através de documentos comprobatórios.

#### Seção VIII

#### Da Remuneração

#### Subseção I

#### **Do Vencimento**

Art. 25 – A remuneração do titular do cargo de professor corresponde ao vencimento relativo à Classe de habilitação e à referência (tempo de serviço) em que se encontra acrescida das vantagens pecuniárias a que fizer jus.





Parágrafo Único: Considera-se vencimento base da carreira o fixado na Classe, a habilitação e o tempo de serviço.

### Subseção III Da Remuneração de Dupla Jornada

Art. 26 – A Dupla Jornada será instituída para atender às situações excepcionais e/ou temporárias.

Parágrafo Único – Os professores interessados em exercer a Dupla Jornada deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que designará a lotação dos mesmos e o período, através de memorando, de acordo com as necessidades e especificidades das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação.

- Art. 27 O valor da Dupla Jornada será equivalente a 80% (oitenta por cento) da classe A, tanto para professor I e para professor II, acompanhando os reajustes concedidos na data base do magistério.
  - Art. 28 O valor da Dupla Jornada ora concedida:
- I-não servirá como base de cálculo para qualquer tipo de adicional ou gratificação e concessão de 1/3 de férias;
- II incidirá, proporcionalmente aos dias trabalhados, sobre a remuneração de 13° salário;
- III tem caráter provisório, não integrando a sistemática dos salários, e não está sujeito a qualquer desconto previdenciário;
- ${
  m IV}$  não será incorporado aos vencimentos dos servidores em atividade, nem aos proventos dos inativos, em hipótese nenhuma.
- Art. 29 A Dupla Jornada a ser ministrada pelo Servidor será correspondente ao limite máximo da carga horária estabelecida em seu regime de trabalho.
- Art. 30 A Dupla Jornada instituída será descontada proporcionalmente aos dias de falta ao serviço e afastamento a qualquer título.
- Art. 31 Caberá à Secretaria Municipal de Educação, mediante expediente próprio, encaminhar às Unidades Escolares o memorando dos Servidores com o devido "autorizo".





### Subseção IV Das Férias

- Art. 32 O período de Férias anuais do titular de cargo da Carreira de Professor será de:
  - I quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente;
  - II trinta dias, para titular de cargo de professor no exercício de outras funções.

Parágrafo Único: As Férias do titular do Cargo da Carreira de Professor em exercício nas Unidades Escolares serão concedidas nos períodos de Férias e Recessos Escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

#### Seção VII Da Cedência ou Cessão

- Art. 33 Cedência ou Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de Carreira é posto à disposição de entidade ou Órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.
- Art. 34 O Servidor poderá ser cedido para ter o exercício em outro Órgão Público nas seguintes hipóteses:
  - I para exercício de cargo em comissão;
  - II para exercício em cargos que a Administração Pública considere relevantes;
  - III para ocupar cargo ou função da Administração Federal ou Estadual.

Parágrafo Único – O Servidor Cedido fará jus aos seus vencimentos integrais e a cessão deverá ser renovada a cada 4 anos, podendo ser revista a qualquer momento, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

### Seção VIII Do Estágio Probatório

Art. 35 – O Professor em Estágio Probatório somente fará jus ao seu enquadramento depois de cumprido o prazo determinado para o respectivo Estágio, conforme preceito constitucional.



#### Seção IX

#### **Das Faltas**

Art. 36 — Para efeito de aposentadoria, os funcionários faltosos terão de repor em dias trabalhados o número de faltas que obtiverem durante sua carreira no Magistério Público Municipal.

### CAPÍTULO III

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I

#### Das Disposições Finais

- Art. 37 A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 21.
  - Art. 38 O ingresso na Carreira do Magistério de Professor I e Professor II será na Classe A.
- Art. 39 O exercício das funções de Diretor, Diretor Adjunto, Orientador Pedagógico, Secretário, Agente de Pessoal das Unidades Escolares e Coordenador da Secretaria Municipal de Educação é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.
- Art. 40 Fica estipulado o mês de janeiro como data base do magistério para as correções de acordo com os índices do governo.
- Art. 41 As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal.
- Art. 42 As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento.



Art. 43 – Esta lei entrará em vigor em na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Duas Barras, 10 de dezembro de 2009.

Antonio Carlos Pagnuzzi Araújo

Prefeito





## ANEXO I da Lei Municipal nº994-09

Classificação	Tipo	Tipo	Tipo	Tipo
Funções				
	D	C	В	A
Diretor	1	1	1	1
Diretor Adjunto	-	-	1	1
Coordenador de Turno	-	2	2	3
Secretário	-	1	1	1
Orientador Pedagógico	-	1	1	2
Orientador Educacional	-	-	-	1
Professor Sala de	-	-	1	1
Leitura				
Agente Pessoal	-	-	-	1
Auxiliar de Secretaria	-	-	-	2
Professor Eventual	-	-	2	2
Coordenador de	-	-	1	1
Merenda				





## ANEXO I da Lei Municipal nº994-09

Classificação	Tipo	Tipo	Tipo	Tipo
Funções				
	D	C	В	A
Diretor	1	1	1	1
Diretor Adjunto	-	-	1	1
Coordenador de	-	2	2	3
Turno				
Secretário	1	1	1	1
Orientador	-	1	1	2
Pedagógico				
Orientador	-	-	-	1
Educacional				
Professor Sala de	-	-	1	1
Leitura				
Agente Pessoal	-	-	-	1
Auxiliar de	-	-	-	2
Secretaria				
Professor Eventual	-	-	2	2
Coordenador de	-	-	1	1
Merenda				

